



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00.813/19

Prefeitura Municipal de Lucena. Concurso Público. Necessidade de apresentação de documentos e justificativas. Assinação de prazo. Não apresentação dos documentos requeridos. Descumprimento do prazo estipulado. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01397/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Lucena**, homologado em **10/05/2019**, fls. 778/798, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei.
2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de **13/08/21**, por meio da **Resolução RC1 TC 00049/21**, assinou **PRAZO de 60** (sessenta) **dias** ao **Prefeito Municipal de Lucena**, Sr. Leomax da Costa Bandeira, para apresentar justificativas e documentação acerca dos aspectos questionados pela **Auditoria** no relatório de fls. 1137/1141, sob pena de penalidade pecuniária e outras cominações legais.
3. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 17/08/21** e o **prazo assinado transcorreu sem qualquer manifestação da autoridade responsável**.
4. A Representante do **MPjTC**, em cota de fls. 1176/1178, pugnou pela:
 - 4.01.** Declaração de não cumprimento da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/21;
 - 4.02.** Aplicação de multa ao gestor municipal omissor, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;
 - 4.03.** Fixação de novo prazo ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para fins de conferir efetivo cumprimento à decisão em causa – Resolução – TC – 00049/21.
5. O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

À vista da **omissão do gestor** em prestar os esclarecimentos requisitados por esta Corte, acompanho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** no sentido de que esta Câmara:

- 1.** Declare o não cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00049/21;
- 2.** Aplique multa ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do descumprimento da RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00049/21, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;
- 3.** Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para dar cumprimento ao disposto na Resolução RC1 TC – 00049/21, sob pena de nova multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0.813/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00049/21;**
- 2. APLICAR MULTA ao sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 UFR/PB, em face do descumprimento da RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00049/21, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para dar cumprimento ao disposto na Resolução RC1 TC – 00049/21, sob pena de nova multa e outras cominações legais.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de julho de 2022*

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO